



## CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

### RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento publicada no DOU nº 7, de 11/01/2005, Seção I,  
Pág.08 a 09, inclua-se, por ter sido omitido:  
Dia 24 de JANEIRO de 2005, às 08:30 Horas

Relator(a): Henrique Pinheiro Torres - Revisor(a): Dalton César Cordeiro de Miranda

Recurso nº: RD/202-113610 - Processo nº: 10855.000617/99-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessado(a): AÇOS VILLARES S.A. - Matéria: IPI

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

### ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 8.117, DE 10 DE JANEIRO DE 2005

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 09/12/2004, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
Nova Denominação Social  
DICKEL & MAFFI AUDITORIA E CONSULTORIA S/S  
Porto Alegre - RS  
Anterior Denominação Social  
DICKEL & MAFFI AUDITORIA E CONSULTORIA S/C  
Porto Alegre - RS

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

## CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

### ATA DA 58ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO

Ata da 58ª Sessão Pública de Julgamento, realizada em 27 de outubro de 2004, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União, em 15 de setembro de 2004, Seção I, página 41.

1. LOCAL E HORÁRIO - Rua Buenos Aires 256 - 4º andar - Centro do Rio de Janeiro, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 09:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Agostinho do Nascimento Netto, tendo como Secretária Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presente o Sr. Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Agostinho do Nascimento Netto, Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, Ricardo Bechara Santos, Francisco Alves de Souza e João Leopoldo Bracco de Lima. O Sr. representante titular da ANAPP, Dr. Fernando Rodrigues Mota e o Sr. representante titular do IRB, Dr. Vandro Ferraz da Cruz justificaram, previamente, suas ausências.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi distribuída e aprovada a Ata da 57ª (quinqüagésima sétima) Sessão Pública realizada em 29 de setembro de 2004.

#### 2.3 - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

2.3.1 SORTEIO - O Sr. Presidente distribuiu, mediante sorteio, os recursos, conforme a seguir:

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

2.3.2 - Para relator e revisor:

RECURSO Nº 0832 - Processo SUSEP nº 10.003822/00-15 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Redistribuído ao Conselheiro Revisor Vandro Ferraz da Cruz.

RECURSO Nº 1104 - Processo SUSEP nº 10.002244/01-26 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Redistribuído ao Conselheiro Revisor Francisco Alves de Souza.

RECURSO Nº 1321 - Processo SUSEP nº 15414.003281/98-08 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Conselheiro(a) Relator(a): João Leopoldo Bracco de Lima; Conselheiro(a) Revisor(a): Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

2.4 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0235 - Processo SUSEP nº 15414.001051/98-79 - Recorrente: SDB Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima. Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicados em conformidade com a legislação em vigor, referente a dezembro/97. PENALIDADE: multa de R\$ 34.401,38. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art.

57 do Decreto nº 60.459/67. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0781/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da SDB Companhia de Seguros Gerais, considerando que o regime de liquidação extrajudicial apenas impede a cobrança do crédito resultante da multa e não a sua constituição, de acordo com reiterados posicionamentos da Procuradoria Geral da SUSEP, recentemente consolidados no Parecer de Orientação nº 003/2003. A representação do Ministério da Fazenda declarou-se impedida de votar, nos termos do art. 17, § 2º do Decreto nº 2.824/98.

RECURSO Nº 0702 - Processo SUSEP nº 10.002967/99-57 - Recorrente: Bozano, Simonsen Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Alves de Souza; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Auto de Infração. 1) Emissão de apólices com data superior a 15 dias da aceitação da proposta; 2) emissão de apólices de seguros contratados em locais onde não mantém sucursal, filial ou representação; 3) comercialização de plano de previdência em desacordo com a nota técnica e regulamento aprovados pela SUSEP; 5) constituição a menor das Provisões Técnicas do 3º Grupo - Sinistros a Liquidar, no montante de R\$ 2.387.325,16; 6) divergências de informações no FIP, nos quadros 1 e 23 (conforme item V deste relatório); 7) ausência do elemento mínimo "dia do recebimento do aviso" no Registro de Sinistros Avisados, uma vez que a data de aviso informada neste registro não é a data do efetivo aviso do sinistro efetuado pelo segurado e 8) não obediência aos princípios da entidade e da oportunidade em sua escrituração. PENALIDADE: multas de R\$ 2.676,31, R\$ 2.676,31, R\$ 10.705,20, R\$ 9.367,07, R\$ 8.028,92, R\$ 2.676,31 e R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 3º da Circular SUSEP nº 47/80; item 5 da Circular SUSEP nº 48/79; art. 21, parágrafo 2º da Lei nº 6435/77 c/c o art. 22 do Decreto nº 81402/78; art. 84 c/c o art. 110, do Decreto-Lei nº 73/66; Circular SUSEP nº 11/94; item 4 do Anexo à Circular SUSEP nº 14/79 e art. 177 da Lei nº 6404/76. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0782/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Bozano, Simonsen Seguradora S.A. uma vez que, a seguradora não conseguiu reverter nenhum fato a ela atribuído.

RECURSO Nº 0933 - Processo SUSEP nº 10.005783/99-21 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Alves de Souza; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Representação. Operou com Seguro de Crédito Interno em desacordo com a Circular SUSEP nº 73/79, sem submetê-lo à prévia análise e aprovação da Autarquia. PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Decreto nº 605/92 c/c a Circular SUSEP nº 09/96. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0783/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Seguradora S.A. tendo em vista que, a norma infringida citada na decisão do Conselho Diretor da SUSEP não vigia à época da infração. Presente o advogado Dr. Carlos Rogério Silva que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 0940 - Processo SUSEP nº 15414.003586/97-76 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Alves de Souza; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46. BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 0959 - Processo SUSEP nº 15414.002627/97-16 - Recorrente: UNIPREV - União Previdenciária; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto. Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicados na forma da legislação em vigor. PENALIDADE: multa de R\$ 8.600,34. BASE LEGAL: Art. 23, § 1º do Decreto nº 81.402/78. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0785/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da UNIPREV - União Previdenciária uma vez que, não existe no Termo de Julgamento da SUSEP registro de reincidência para majorar a penalidade, não havendo, assim, base legal para agravamento da punição sofrida pela Recorrente. Registre-se que a recorrente tem o direito de recolher o valor excedente depositado.

RECURSO Nº 1002 - Processo SUSEP nº 10.001821/01-62 - Recorrente: Bradesco Previdência e Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Alves de Souza; Revisor: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto. Representação. Não atendimento as determinações da Circular SUSEP nº 63/98, dentro do prazo. PENALIDADE: multa de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0786/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Bradesco Previdência e Seguros S.A., concedendo a atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 uma vez que, a recorrente forneceu as informações antes do julgamento do Conselho Diretor. As Representações do Ministério da Fazenda e SUSEP votaram pela não concessão de atenuantes.

RECURSO Nº 1005 - Processo SUSEP nº 10.000949/00-18 - Recorrente: Itaú Previdência e Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Representação. Preenchimento incorreto do FIP de dez/99. PENALIDADE: multa de R\$ 2.676,30. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular SUSEP nº 11/94. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0787/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Itaú Previdência e Seguros S.A., não considerando a reincidência mencionada no Termo de Julgamento da SUSEP uma vez que, contraria o Enunciados nº 3 e 4 do CRSNP. As Representações do Ministério da Fazenda e SUSEP negaram provimento ao recurso, reconhecendo a reincidência aplicada pelo Conselho Diretor da SUSEP haja vista que, a reincidência só pode ser consumada após o julgamento do processo, além do que, até o advento da Resolução CNSP nº 108/2004 não havia este requisito, não sendo portanto, aplicável aos casos anteriores a sua edição.

RECURSO Nº 1083 - Processo SUSEP nº 10.001249/00-23 - Recorrente: Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto. Representação. Preenchimento incorreto do FIP de dez/99. PENALIDADE: multa de R\$ 10.705,20. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular SUSEP nº 92/99. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0788/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Vera Cruz Vida e Previdência S.A., reconhecendo que é a pena básica a que deve ser aplicada, sem qualquer agravante, por força dos Enunciados nº 03 e 04 deste Conselho, determinando-se ainda, a redução da pena básica em metade por reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso III c/c o § 2º, letra "a" da Resolução CNSP nº 14/95, já que a recorrente corrigira a irregularidade antes da decisão pelo Conselho Diretor. As Representações do Ministério da Fazenda e SUSEP negaram provimento ao recurso, reconhecendo a reincidência aplicada pelo Conselho Diretor da SUSEP, haja vista que a reincidência só pode ser consumada após o julgamento do processo, além do que, até o advento da Resolução CNSP nº 108/2004 não havia previsão legal para que fosse formalizada a ocorrência de reincidência na lavratura da representação. Registre-se que a recorrente tem o direito de recolher o valor excedente depositado.

RECURSO Nº 1105 - Processo SUSEP nº 15414.003705/97-63 - Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto. Denúncia. Contrato de riscos diversos. Sinistros não indenizados. Alegação de desrespeito às condições gerais. PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0789/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Companhia de Seguros Gralha Azul tendo em vista sua intempestividade.

RECURSO Nº 1143 - Processo SUSEP nº 10.006326/99-44 apenas 10.004248/01-58 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Francisco Alves de Souza. Denúncia. Negativa de Cobertura de Seguro de Vida em Grupo. PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0790/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Companhia de Seguros Minas Brasil, considerando que o mesmo efetivamente não foi apresentado no prazo preceptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 1237 - Processo SUSEP nº 15414.003468/97-40 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Denúncia. Atraso no pagamento de Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46. BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0791/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do